

PARECER Nº 450/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 7533/2022

Autoria: Dr. Luiz Fernando

Assunto: Projeto de lei que institui, no âmbito do município de Cuiabá, a "semana de informação, conscientização e incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma", e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O autor da proposta pretende instituir a campanha julho sem plástico, objetivando o movimento mundial pela conscientização da redução do uso do plástico.

O presente Projeto de Lei institui a “Semana de Informação, Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”, a ser realizada, anualmente, na semana em que se inserir o dia 18 de setembro, tendo como objetivos primordiais: incentivar campanhas informativas para ampliar o conhecimento da população acerca do diagnóstico precoce e do tratamento do retinoblastoma e demais enfermidades oculares, especialmente, as detectáveis na primeira infância; divulgar os principais sintomas da doença; aperfeiçoar as políticas públicas estaduais sobre o tema, com especial atenção àquelas voltadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento; além de fomentar a pesquisa, a ciência e a inovação, no âmbito da saúde, com vistas a identificar e desenvolver novos tratamentos, bem como melhorar aqueles já existentes

Segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o diagnóstico precoce é fundamental para o sucesso no tratamento. O êxito no manejo do retinoblastoma depende da capacidade de detecção da doença enquanto ainda é intraocular (<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/retinoblastoma/profissional-de-saude>).

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei institui a “Semana de Informação, Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma”, a ser realizada, anualmente, na semana em que se inserir o dia 18 de setembro.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativo.

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 164 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidas através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o Art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e



a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos**



do Poder Executivo. Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

O STF definiu em **julgamento de repercussão geral** uma atuação mais ampla aos Vereadores, através do julgamento do REX 878.911, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes que assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Deste modo, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Deste modo, presente o interesse local e observando os preceitos previstos na Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.



5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 4 de agosto de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003600300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **04/08/2022 12:00**

Checksum: **4AB5D9984CC222AB1E930BCC5E488ECF5C254F9B6D597F63FB3B3E8BC6F2E203**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003600300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

